



Número: **0820826-19.2020.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0819515-90.2020.8.20.5001**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME (IMPETRANTE)	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (ADVOGADO)
Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN (IMPETRADO)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56975455	23/06/2020 10:49	Sentença	Sentença

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NATAL
SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Autos Nº 0820826-19.2020.8.20.5001.

NATUREZA DO FEITO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME.

IMPETRADO(S): DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN.

MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIADO DO DETRAN/RN. SERVIÇO DE VISTORIA VEICULAR. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SISTEMA ELETRÔNICO INDISPONÍVEL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DE CREDENCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROVISÓRIA EM FEITO DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMINAR NÃO COMPROVA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2010. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Vistos.

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME em face de suposto ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN, que “*vem se negando religar o acesso ao sistema da Impetrante, impossibilitando esta de realizar os serviços de vistoria veicular, para o qual encontra-se credenciada*”.

No mérito, requer:

“Determinar que seja sanada o ato e a omissão, que ilegalmente “suspendeu” o acesso da Impetrante ao sistema do DETRAN/RN, que após a publicação da portaria nº



407/2020-GADIR, não religou o acesso, determinando que o DETRAN-RN, proceda com a liberação do acesso ao sistema integrado, de forma definitiva e receba as vistorias da impetrante para todos os serviços que necessitem da vistoria de identificação veicular em cumprimento ao disposto a DELIBERAÇÃO Nº 190 de 20 de maio de 2020 do CONTRAN, resolução 466/2013 do CONTRAN e portaria nº233/2018 GADIR/DETRAN/RN, até julgamento definitivo da demanda, visto que esta causando prejuízos irreparáveis a impetrante, para prestação do serviço de vistoria veicular para os quais fora credenciada, ante a existência da patente ilegalidade da omissão e do ato, eivado de vícios que o torna passível de nulidade, durante todo prazo estipulado no contrato de credenciamento;” (ID 52722143).

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO:

A parte impetrante participou de processo de credenciamento para prestar serviços de vistoria eletrônica de identificação veicular ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE – DETRAN/RN e permanece como credenciada por ordem judicial provisória, conforme se lê dos autos nº 0850623-11.2018.8.20.5001 (MS) e 0808305-78.2018.8.20.0000 (Pedido de Efeito Suspensivo).

Alega que houve violação a direito líquido e certo, pois o DETRAN-RN está impossibilitando o acesso ao sistema eletrônico necessário a prestação do serviço credenciado, sendo necessária intervenção judicial para inibir referida contenda.

Conceitualmente, o direito líquido e certo, necessário ao Mandado de Segurança, é aquele que se apresenta manifesto (comprovado de plano), perfeitamente delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado, sendo exigida a denominada prova pré-constituída, que inclusive pode ser de qualquer espécie, desde que acompanhe obrigatoriamente a inicial, não sendo permitido a instrução probatória posterior.

Com efeito, segundo doutrina de Hely Lopes Meirelles:



“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

[...] *Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de “liquidez e certeza” adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.” (In. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª ed. Editora Malheiros : São Paulo. 2016. p. 38).*

Significa dizer que o Mandado de Segurança exige que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação.

No caso vertente, a via processual escolhida é inadequada, pois os fatos alegados caracterizam descumprimento da ordem judicial provisória proferida em Recurso no âmbito do Mandado de Segurança nº 0850623-11.2018.8.20.5001, pelo JUIZ CONVOCADO LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, em 03 de dezembro de 2018 (ID 2526352 - do Pedido de Efeito Suspensivo nº 0808305-78.2018.8.20.0000).

É que avia do Mandado de Segurança é indaueada para efetivação ou execução de provimento jurisdicional obtido pelas partes, como no caso vertente, em que a empresa impetrante presta serviços ao DETRAN-RN com fundamento em decisão judicial que ainda não teve o mérito apreciado.

Com efeito, há ausência de interesse de agir na utilização do Mandado de Segurança para controle e execução de atos judiciais, ainda mais, quando possível o ajuizamento de cumprimento provisório ou petição à Desembargadora Relatora da Apelação no Mandado de Segurança nº 0850623-11.2018.8.20.5001, sob pena deste juízo suprimir a instância responsável pelo conhecimento e processamento do alegado descumprimento de ordem judicial, com presunção, inclusive, que haverá a concessão da segurança nos autos em referência.

Outrossim, decisão liminar é de natureza provisória e precária, passível, portanto, de



modificação em decisão final. Dessa maneira, o caráter liminar da decisão afasta a natureza líquida e certa do pretense direito, o qual, caso tenha existência duvidosa, extensão ainda não delimitada, e exercício a depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança (*In. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35*).

Assim, imprópria é esta via (i) porque o *writ* não é, em regra, sucedâneo de cumprimento de decisão provisória; e (ii) liminar, por necessitar de confirmação posterior, não comprova existência de direito líquido e certo.

Em situações dessa natureza, hipótese do caso vertente, o Judiciário deve denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento adequado, caso deseje, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental, com fundamento no art. da Lei nº 12.016/2009, abaixo transcrito:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Assim, inexistente ausente interesse de agir e direito líquido e certo prova, fica o Poder Judiciário impossibilitado, via mandado de segurança, de apreciar o aspecto meritório da demanda submetida ao seu crivo, o que resulta em extinção do feito.

DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o mandado de segurança impetrado por RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME, e em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de prova pré-constituída.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.



Sentença que não se sujeita ao reexame necessário.

Apresentado recurso, intimem-se o impetrado e o órgão de representação judicial para, se desejarem, contrarrazoar no prazo legal. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, archive-se o feito.

Anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

